



## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

### IMPUGNANTES:

CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.469.404/0001-30; NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.667.155/0003-00; PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.340.639/0001-30.

### INSTRUMENTO IMPUGNADO:

Edital de Licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025 – SRP  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.02.06.0026

### AUTORIDADE RECEBEDORA DA IMPUGNAÇÃO:

Gerson Alves da Silva - Pregoeiro responsável pelo Pregão eletrônico nº 001/2025 - SRP.

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 001/2025, que visa a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento e administração de despesas de abastecimento de combustível e manutenção automotiva preventiva e corretiva da frota de veículos., pelas empresas CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, observados e analisados os critérios legais existentes, tomando por base no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 c/c artigo 19, do Edital de Licitação.

Diante disso, passa-se à análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da exordial impugnatória.

#### I. DAS PRELIMINARES.

Impugnação interposta tempestivamente pelas empresas supracitadas, observados e analisados os critérios legais existentes, tomando por base no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 c/c artigo 19, do Edital de Licitação.

Diante disso, passa-se à análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da exordial impugnatória.

#### II. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Com fulcro no artigo 56 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:



- **Da Legitimidade:** o ar go 58, inciso IV da Lei n.º 9.784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a legitimidade da exordial impugnatória;
- **Da Competência:** constata-se que no bojo da petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o ar go 56, § 1º da lei do processo administrativo;
- **Do Interesse:** há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco da peça inicial;
- **Da Motivação:** foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o pedido;
- **Da Tempestividade:** cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos do artigo 23.1 do Edital de Licitação.

### III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

As impugnações abordam os seguintes pontos:

1. Exigência do uso de cartão magnético para gerenciamento dos serviços de abastecimento e manutenção veicular.
2. Adjudicação dos serviços em um único lote, abrangendo tanto o gerenciamento de abastecimento quanto o de manutenção.
3. Vedação à participação de empresas impedidas de contratar com a Administração Pública.
4. Prazo de pagamento superior a 30 dias corridos.
5. Tratamento diferenciado para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).
6. A divisão do objeto.
7. Taxa de desconto negativa.

O teor completo das impugnações, bem como os demais documentos do processo encontram-se disponíveis no site: [www.licitapocaodepedras.com.br](http://www.licitapocaodepedras.com.br)

Diante disso, passamos à análise detalhada e fundamentada de cada ponto levantado.

#### 1. Da exigência do uso de cartão magnético para gerenciamento dos serviços

As impugnações alegam que a exigência do uso de cartão magnético restringe a competitividade, pois haveria sistemas mais modernos que dispensam essa tecnologia, sendo a exigência considerada excessiva.

##### 1.1. Justificativa técnica e legal da exigência do cartão magnético

- A exigência do cartão magnético no presente certame se fundamenta nos seguintes princípios da administração pública:



- Padronização dos procedimentos administrativos (artigo 40 da Lei nº 14.133/2021);
- Rastreabilidade e controle operacional da frota pública;
- Prevenção de fraudes e segurança na execução dos serviços.

O cartão magnético é uma solução consolidada e amplamente utilizada na Administração Pública e no setor privado para controle de abastecimento e manutenção, permitindo rastreamento preciso das transações e segurança na autenticação dos serviços prestados.

Diferentemente do que argumentam os impugnantes, a adoção dessa tecnologia não restringe a competitividade, pois não impede a participação de empresas que utilizem sistemas informatizados via web. A única exigência é que o sistema seja compatível com a tecnologia de cartão magnético, o que não constitui uma limitação injustificada, mas sim uma escolha legítima da Administração com base na sua necessidade operacional.

## **2. Da adjudicação dos serviços em um único lote (combustível e manutenção veicular)**

As impugnações argumentam que a adjudicação em um único lote fere a ampla competitividade e que os serviços deveriam ser divididos em lotes distintos, permitindo que empresas especializadas participem separadamente.

### **2.1. Justificativa para a contratação em lote único**

O artigo 40, inciso V, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021 determina que a contratação por lotes distintos deve ocorrer apenas quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

No caso concreto, a contratação em um único lote se justifica por razões operacionais e econômicas, tais como:

- Maior eficiência na gestão do contrato, evitando a necessidade de coordenação entre múltiplos fornecedores;
- Otimização de custos administrativos, reduzindo despesas com fiscalização e acompanhamento de dois contratos distintos;
- Evitar sobreposição de responsabilidades, uma vez que o fornecedor único terá a obrigação de garantir tanto o abastecimento quanto a manutenção dos veículos.

Portanto, a unificação dos serviços em um único lote está justificada, sendo indevida qualquer alteração no edital para dividir a contratação.

## **3. Da vedação à participação de empresas impedidas de contratar com a Administração Pública**

As impugnantes questionam o item 3.3.5 do edital, que veda a participação de empresas impedidas de contratar com a Administração Pública, argumentando que essa restrição deveria ser limitada ao órgão sancionador.

### **3.1. Interpretação do dispositivo editalício**



A Administração esclarece que a vedação do item 3.3.5 deve ser interpretada conforme a Lei nº 14.133/2021, ou seja:

- Empresas que receberam sanção de impedimento de licitar e contratar podem ser impedidas de participar somente se a penalidade tiver sido aplicada pela própria Prefeitura de Poção de Pedras/MA.
- Empresas declaradas inidôneas não podem participar de nenhuma licitação em âmbito nacional.

Essa interpretação está em conformidade com o artigo 156, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, bem como com precedentes do TCU e de outros tribunais.

#### **4. Do prazo de pagamento superior a 30 dias corridos**

As impugnantes argumentam que o prazo de pagamento do edital, superior a 30 dias corridos, estaria em desacordo com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 77/2022, que estabelece um limite de 20 dias úteis (equivalente a aproximadamente 30 dias corridos).

##### **4.1. Justificativa para o prazo de pagamento adotado**

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece um prazo máximo de pagamento, determinando apenas que o contrato deve prever essa informação. Já a IN SEGES/ME nº 77/2022 não é obrigatória para Estados e Municípios, pois se aplica à Administração Pública Federal.

Além disso, o prazo superior a 30 dias pode ser justificado pela necessidade de garantir o fluxo financeiro da Administração, respeitando a ordem cronológica de pagamentos conforme o artigo 141 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, não há ilegalidade no prazo estabelecido no edital, pois ele está alinhado às necessidades financeiras do município e não infringe nenhuma norma cogente.

#### **5. Do tratamento diferenciado para ME/EPP**

As impugnantes alegam que a previsão de benefícios para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) seria ilegal, pois o valor estimado do contrato (R\$ 4.980.161,23) ultrapassa o limite de R\$ 4,8 milhões previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

##### **5.1. Interpretação da Lei Complementar nº 123/2006**

O artigo 4º, §1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a preferência para ME/EPP não se aplica quando o valor do item licitado for superior ao limite de receita bruta para enquadramento como empresa de pequeno porte.

Entretanto, no presente caso, o edital não concede benefícios indevidos, apenas permite a participação de ME/EPP dentro das regras da Lei Complementar nº 123/2006.

#### **6. A divisão do objeto não é uma obrigação absoluta**



A Súmula 247 do TCU menciona a obrigatoriedade da adjudicação por item desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala. Portanto, a divisão só deve ocorrer se for benéfica ao interesse público. Se a Administração justificar que a contratação global traz maior eficiência, simplifica a gestão do contrato e gera melhores resultados financeiros, a agregação dos serviços é válida.

#### **6.1. Economia de escala pode ser prejudicada pela divisão**

A divisão do objeto pode reduzir o poder de negociação da Administração e encarecer a contratação, pois fornecedores podem compensar a perda de volume aumentando preços unitários. A Administração deve ter a liberdade de definir a estratégia que maximiza a economicidade e a eficiência.

##### **6.1.2. Casos anteriores não vinculam a Administração**

O fato de outros órgãos, como o Ministério Público de Mato Grosso, terem adotado um modelo diferente não significa que a Administração atual esteja obrigada a seguir o mesmo caminho. Cada certame possui especificidades, e a decisão sobre a forma de disputa cabe ao gestor responsável, desde que justificada adequadamente.

##### **6.1.3. A comparação de margens de desconto é relativa**

O argumento de que margens de desconto são diferentes para cada grupo de serviços não comprova que a divisão seria a melhor opção. A precificação de serviços pode variar conforme a estrutura do mercado e a natureza do serviço. Um desconto maior em um serviço não significa que ele seja mais vantajoso isoladamente para a Administração.

##### **6.1.4. Jurisprudência citada não trata especificamente do caso**

Os precedentes citados do TCE-PR referem-se a situações específicas de restrição indevida à competitividade. No entanto, a simples unificação de itens em um grupo não implica, por si só, restrição ilegal. Se houver justificativa técnica e administrativa para a escolha do modelo global, a Administração está amparada na legislação.

#### **7. A ampla participação deve ser balanceada com a eficiência da contratação**

O objetivo da licitação não é apenas maximizar a participação de empresas, mas garantir uma contratação eficiente e vantajosa para a Administração. A segmentação excessiva pode dificultar a gestão do contrato, aumentar custos operacionais e comprometer a execução integrada dos serviços.

##### **7.1. Compatibilidade dos itens dentro do grupo**

Se a Administração demonstrar que os itens agrupados possuem relação funcional e operacional, não há ilegalidade na unificação. A impugnante argumenta que os itens são "nem sequer compatíveis", mas isso precisa ser analisado à luz da justificativa da Administração, que pode demonstrar a necessidade de um gerenciamento unificado.



Em resumo, a impugnação defende a divisão dos itens como regra absoluta, mas ignora que a Administração pode optar por uma estrutura diferente desde que bem fundamentada. A escolha do modelo global pode estar alinhada com princípios de economicidade, eficiência e melhor execução contratual.

## **7.2. A comparação de taxas não justifica a necessidade de divisão do objeto**

O argumento apresentado pela impugnante, ao destacar que as margens de desconto variam significativamente entre os grupos – com taxas de até 3,5% negativas para gerenciamento de combustível e até 25% negativas para serviços especializados – parte de uma premissa equivocada: a de que essa diferença, por si só, comprova que a divisão dos grupos resultaria em maior vantagem para a Administração.

Primeiramente, é essencial destacar que a lógica por trás das taxas negativas está diretamente relacionada à dinâmica de mercado e à estrutura de custos de cada serviço. O percentual de desconto oferecido em uma licitação não pode ser analisado isoladamente, sem considerar fatores como:

### **7.2.1. Modelos de precificação distintos**

O gerenciamento de combustíveis é um serviço de menor complexidade operacional e com margens tradicionalmente mais ajustadas, o que explica a menor capacidade de descontos elevados.

Já os serviços especializados, manutenção preventiva e corretiva, possuem margens mais flexíveis devido à variação de insumos, mão de obra e eficiência operacional das empresas, possibilitando taxas de desconto mais expressivas.

### **7.2.2. A taxa negativa não garante vantagem absoluta**

Um desconto maior não significa necessariamente um contrato mais econômico ou vantajoso. Em muitos casos, descontos excessivos podem indicar riscos na execução contratual, como tentativa de reequilíbrio posterior, baixa qualidade dos serviços ou até mesmo eventual inadimplência da contratada.

### **7.2.3. Foco na economicidade global, e não apenas em taxas isoladas**

A Administração Pública deve buscar a economicidade e a eficiência do contrato como um todo, e não apenas maximizar descontos em itens específicos.

A agregação dos serviços pode reduzir custos operacionais, otimizar a gestão contratual e garantir maior previsibilidade financeira, resultando em benefícios concretos que vão além da mera comparação de taxas.

### **7.2.4. Possibilidade de prejuízo à competitividade e à execução contratual**

Se os serviços forem divididos de forma fragmentada, empresas que oferecem uma solução integrada podem ser afastadas do certame, reduzindo a competitividade.



Além disso, a segmentação pode gerar dificuldades de coordenação e aumento de custos administrativos, impactando negativamente a execução contratual.

#### 8. Precedentes do próprio TCU reforçam a necessidade de análise caso a caso

O TCU já decidiu que a adjudicação por item deve ser adotada desde que não comprometa a economicidade e a execução contratual. Assim, se a Administração demonstrar que a unificação dos serviços resulta em maior eficiência e redução de riscos, a opção pela contratação global é legítima.

#### IV. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quanto aos pedidos de impugnação formulado pelas empresas CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA e NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, tais alegações refletem os interesses pessoais das empresas, quais sejam, adequar a licitação ao seu ramo de trabalho, o que seria pratica ilegal e um verdadeiro direcionamento.

Os serviços objetos da presente licitação foram exaustivamente elaborados pelo setor demandante da prefeitura, de modo a privilegiar os princípios da licitação pública, em especial o da isonomia, eficiência e eficácia.

O objeto reflete as necessidades da administração pública.

A alegação de que são ramos distintos do mercado não prosperam pelo fato de na fase de planejamento da licitação, foram feitas pesquisas em tabelas oficiais e painéis de pesquisas de preços para compor a estimativa do valor da contratação.

Quanto ao pedido de impugnação formulado pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, esclarecemos que os prazos e procedimento para pagamento da administração pública divergem dos praticados no ramo privado.

A Lei Federal nº 4320/1964 estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Os arts. 58 a 70 da supracitada Lei determinam o processo de pagamento, processo esse revestido de etapas a serem seguidas de forma rigorosa, não podendo a administração se furtar de seu cumprimento.

Ademais, o potencial licitante cota em sua peça impugnatória a INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME n.º 77, de 4 de novembro de 2022. No entanto, essa IN não se aplica ao presente processo, visto que seus arts. 1º e 2º assim dispõe:

*Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.*

*Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta,*



*quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras e os procedimentos para ordem cronológica dos pagamentos de que trata esta Instrução Normativa.*

Portanto, não há que se falar na IN 77 no presente processo.

No tocante ao tratamento dispensado às Micro e pequenas empresas, somente na fase de julgamento será possível avaliar se os critérios serão utilizados ou não. Ademais importa mencionar que o Edital não afasta a participação de empresas que não se enquadram como ME ou EPP.

#### V. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO DAS IMPUGNAÇÕES, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, decido pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** dos Pedidos de Impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 001/2025, interposto pela PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA e NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, uma vez que não assistem razões suas alegações, mantendo-se assim as mesmas condições e cláusulas estabelecidas, assim como sua data de abertura, já devidamente divulgada.

Poção de Pedras/MA, dia 26 de fevereiro de 2025.

*Gerson Alves da Silva*

**Gerson Alves da Silva**  
**Agente de Contratação**  
**Portaria nº 028/2025**